



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080654-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE MARCIA CORREIA DA SILVA, é agravado WANDERLEY ANTÔNIO LAPORTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.830
AGRAVO N° : 2080654-66.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 8ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ELIANE MARCIA CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : WANDERLEY ANTÔNIO LAPORTA
JUIZ : CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Autora alega prejuízos em razão da desistência da venda de imóvel pelo proprietário. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravante move contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 239 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que houve a revogação da “*gratuidade*” concedida tacitamente, considerando que apresentou o Apelo e o MM. Juiz “*a quo*” apenas determinou a intimação do apelado para apresentação das contrarrazões e o silêncio quanto ao pedido de “*justiça gratuita*” formulado anteriormente importa anuência, nos termos do artigo 111 do Código Civil; encontra-se em

situação financeira delicada, de modo que seu salário é usado para arcar com as dívidas de seu pequeno estabelecimento comercial; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da “*justiça gratuita*”; a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade e ainda assim comprovou documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; a decisão é “*extra petita*”, considerando que o benefício já havia sido deferido tacitamente, mas o MM. Juiz “*a quo*” reabriu a análise sobre tema já decidido; o indeferimento da “*gratuidade*” obsta seu acesso à Justiça (fls. 1/11).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravante move contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Chamo o feito à ordem. A parte autora foi intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência financeira no prazo de 05 dias, nos termos da sentença judicial (fl. 214). Contudo, decorrido o prazo, a requerente se limitou a repetir o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sem apresentar documentos que demonstrassem a sua incapacidade econômica (fls. 227/235), tais como extratos bancários, demonstrativos de pagamentos, comprovantes de recebimento de benefícios sociais e declarações de imposto sobre a renda. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões, conforme ato ordinatório de fl. 236. Intime-se.” (“sic”, fl. 239 dos autos principais).

Malgrado a insurgência da autora, ora

agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela exerce atividade remunerada de Comerciante, noticiou na inicial que figura como locadora de imóvel localizado na região central da Capital, com locativo mensal de R\$ 2.000,00 e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser

deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à requerida, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora